



Agência para a Energia

**CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA
ESPECIALIZADA EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COM
VISTA AO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO REGULAMENTO GERAL SOBRE A
PROTEÇÃO DE DADOS**

ADENE-AD-2017-010

Entre:

ADENE – Agência para a Energia, com sede na Avenida 5 de outubro, n.º 208, 2.º, 1050-065 Lisboa, freguesia de Avenidas Novas, concelho de Lisboa, pessoa coletiva n.º 501618392, neste ato representada por Manuel João de Albuquerque Rocha Pereira Bóia, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato (doravante designada por «ADENE»),

e

DLA PIPER ABBC, com sede no Largo de São Carlos, n.º 3, 1200-410, Lisboa, pessoa coletiva n.º 502362855, neste ato representada por Benjamim Mendes e por João Costa Quinta, na qualidade de Sócios, com poderes para o ato (doravante designada por «DLA PIPER ABBC» ou «prestador de serviços»),

Em conjunto designadas por «Partes»,

Considerando que:

- A. No âmbito da prossecução das suas atribuições legais, que incluem a gestão do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios, do Sistema de Gestão de Consumos Intensivos de Energia e, mais recentemente, do Operador Logístico de Mudança de Comercializador, a maioria das atividades desenvolvidas pela ADENE envolvem o tratamento de dados pessoais;
- B. No dia 25 de maio de 2018, entrará em vigor o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 679/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (doravante,



Agência para a Energia

- "RGPD"), tornando-se necessário e urgente que a ADENE se prepare atempada e adequadamente com vista a cumprir as novas regras previstas neste regulamento, nomeadamente no que respeita às obrigações e responsabilidades do Encarregado da Proteção de Dados;
- C. Em cumprimento das regras do RGPD, por deliberação do Conselho de Administração de 6 de março de 2017, a ADENE nomeou, de entre os seus trabalhadores, o seu Encarregado da Proteção de Dados;
 - D. Por deliberação de 26 de junho de 2017 do Conselho de Administração da ADENE, foi lançado um procedimento de ajuste direto para a aquisição de serviços de assessoria jurídica especializada em matéria de proteção de dados pessoais com vista ao cumprimento das regras do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados com a referência "ADENE-AD-2017-010";
 - E. O ato de adjudicação e a minuta de contrato foram aprovados pelo Conselho de Administração a 16 de agosto de 2017.

É celebrado, e reciprocamente aceite, o presente contrato de aquisição de serviços, que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Capítulo I

Âmbito do contrato

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato (doravante "Contrato") tem por objeto a aquisição de serviços de assessoria jurídica especializada na área da proteção de dados pessoais com vista ao cumprimento das regras do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 679/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, que entra em vigor no dia 25 de maio de 2018.



Agência para a Energia

Cláusula 2.ª

Preço

- 1 - Pela prestação dos serviços objetos do Contrato, a ADENE paga à DLA PIPER ABBC, nos termos previstos na cláusula 14.ª, o montante máximo de €25.920,00 (vinte e cinco mil novecentos e vinte euros), valor ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor que seja devido.
- 2 - O montante referido no número anterior decompõe-se nos seguintes preços parcelares, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor que seja devido:
 - a. €14.400,00 (catorze mil e quatrocentos euros) para a prestação dos serviços previstos na Fase 1 (Auditoria);
 - b. €9.600,00 (nove mil e seiscentos euros) para a prestação dos serviços previstos na Fase 2 (Implementação);
 - c. €960,00 (novecentos e sessenta euros) para a prestação dos serviços previstos na Fase 3 (Monitorização);
 - d. €960,00 (novecentos e sessenta euros) para a prestação dos serviços previstos na Fase 4 (Ações de Formação) correspondentes a 12 (doze) horas de formação.

Cláusula 3.ª

Contrato

- 1 - O Contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e pelos seguintes elementos:
 - a) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Convite;
 - b) O Caderno de Encargos;
 - c) A proposta adjudicada.
- 2 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.



Agência para a Energia

- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do n.º 1 e o clausulado do Contrato, prevalecem os primeiros.

Cláusula 4.ª

Duração do Contrato

- 1 - A execução dos serviços a que o prestador de serviços tem a duração máxima de 12 (doze) meses contados do envio da nota de encomenda pela ADENE ou, sendo posterior, dos factos e/ou da data de início nesta indicada.
- 2 - O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os termos e condições previstos no presente Caderno de Encargos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Prestador de serviços

Cláusula 5.ª

Obrigações do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, nas cláusulas contratuais e no Caderno de Encargos, da celebração do Contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
- a) Assegurar a adequada e atempada prestação dos serviços, nos termos previstos nas cláusulas 8.ª, 10.ª e no Anexo (Requisitos Técnicos) ao Caderno de Encargos;
 - b) Afetar à execução do Contrato a celebrar uma equipa de trabalho composta por, pelo menos, dois (2) advogados, com as qualificações e valências necessárias à realização adequada dos diferentes tipos de serviços objeto do presente Caderno de Encargos;



Agência para a Energia

- c) Designar um gestor do Contrato com vista a assegurar uma interligação eficaz com a ADENE;
 - d) Comprovar o cumprimento das atividades compreendidas em cada fase descrita no Anexo ao Caderno de Encargos, mediante a entrega de relatórios, acompanhados dos entregáveis respeitantes a cada atividade realizada e/ou de outros comprovativos da execução das atividades previstas, nos termos previstos no ponto 4 do mesmo Anexo;
 - e) Substituir os serviços rejeitados pela ADENE nos termos previstos na cláusula 10.ª;
 - f) Cumprir o disposto nas cláusulas 6.ª e 7.ª, em matéria de confidencialidade;
 - g) Prestar à ADENE toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, devendo ainda comunicar à ADENE, antecipadamente ou logo que deles tome conhecimento, factos que tornem total ou parcialmente impossível a realização de alguma das ações ou cumprimento de algumas obrigações assumidas no Contrato.
- 2 - O prestador de serviços observará as condições gerais aplicáveis à sua atividade profissional, nomeadamente obrigações deontológicas, comprometendo-se a colocar à disposição da ADENE todas as suas capacidades técnicas, bem como a realizar todos os trabalhos com a diligência, qualidade e Imparcialidade exigíveis para este tipo de serviços.
- 3 - O prestador de serviços fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento de um sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª

Confidencialidade e obrigação de destruição dos dados

- 1 - O prestador de serviços assume obrigação de estrita confidencialidade relativamente a toda a informação e documentação, técnica e não técnica,



Agência para a Energia

comercial ou outra, de que venha a ter conhecimento, por qualquer entidade, ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.

- 2 - A informação e a documentação abrangidas pela obrigação de confidencialidade não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
- 3 - O disposto nos números anteriores é extensivo à informação a que os trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores do prestador de serviços tenham acesso em virtude da celebração do Contrato.
- 4 - Exclui-se da obrigação de confidencialidade a informação e a documentação que:
 - a) Fosse já comprovadamente pública à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, seus trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores; ou
 - b) Tenha sido prévia e legitimamente divulgada por terceiros; ou
 - c) O prestador de serviços, seus trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores sejam legalmente obrigados a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a solicitação de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes, desde que observados os procedimentos estabelecidos para o efeito.

Cláusula 7.^a

Prazo da obrigação de confidencialidade

A obrigação de confidencialidade mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de direitos comerciais ou da credibilidade, prestígio ou confiança devida às pessoas coletivas.



Agência para a Energia

Cláusula 8.ª

Fases e prazo de prestação dos serviços

- 1 - Os serviços previstos na alínea a) do n.º 1 da cláusula 5.ª compreendem as fases e atividades previstas no ponto 3 do Anexo (Requisitos Técnicos) ao Caderno de Encargos.
- 2 - No prazo a acordar entre as Partes, terá lugar uma reunião de arranque, a convocar pela ADENE, na qual serão transmitidas ao prestador de serviços as informações e prestados os esclarecimentos necessários, nomeadamente os relativos ao enquadramento do tratamento de dados pela ADENE e respetivos procedimentos internos.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as fases e as respetivas atividades referidas no n.º 1 devem ser realizadas nos prazos máximos a seguir indicados, contados da data de realização da reunião de arranque prevista no número anterior, nestes se incluindo as validações da ADENE a obter pelo prestador de serviços:
 - a) Fase 1 (Auditoria):
 - i. 2 (duas) semanas para a entrega do Relatório Intercalar de Auditoria;
 - ii. 12 (doze) semanas para a entrega do Relatório Final de Auditoria.
 - b) Fase 2 (Implementação): 12 (doze) semanas;
 - c) Fase 3 (Monitorização): 2 (duas) semanas;
 - d) Fase 4 (Ações de Formação): bolsa de 12 (doze) horas para ações de formação, a realizar conforme solicitação da ADENE.
- 4 - Por acordo entre as Partes poderá haver lugar a recalendarização das fases previstas no número anterior, passando essa nova calendarização a vincular as Partes para todos os efeitos previstos no Contrato.
- 5 - Nas situações em que haja lugar a quaisquer revisões dos conteúdos propostos pelo prestador de serviços, o mesmo dispõe de um prazo máximo de 2 (dois) dias úteis a contar da data de receção dos comentários da ADENE



Agência para a Energia

para entregar os conteúdos revistos, os quais serão sujeitos a apreciação para efeitos de validação da ADENE, sem prejuízo do disposto na cláusula 10.^a.

Cláusula 9.^a

Forma e local da prestação dos serviços

- 1 - A equipa a afetar à aquisição de serviços objeto do Contrato estará permanentemente disponível, em dias úteis, para a prestação dos serviços previstos nas cláusulas 5.^a e 8.^a.
- 2 - Os serviços objeto do Contrato serão prestados plena autonomia técnica e sem subordinação hierárquica do prestador de serviços, proporcionando à ADENE o resultado do seu trabalho.
- 3 - O prestador de serviços deve assegurar total disponibilidade para a realização de reuniões de coordenação, sempre que solicitadas pela ADENE.
- 4 - Para além das reuniões previstas no número anterior, o prestador de serviços deve ainda manter total disponibilidade para a realização de reuniões com entidades terceiras, sempre que solicitado para o efeito.
- 5 - Todas as comunicações e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.
- 6 - Os serviços são prestados nas instalações do prestador de serviços, nas instalações da ADENE ou em outro local a designar pela ADENE.
- 7 - A ADENE reserva-se o direito de alterar, com uma antecedência prévia de 48 (quarenta e oito) horas, o local definido nos termos do número anterior, o que comunicará ao prestador de serviços pelo meio que se revelar mais expedito.



Agência para a Energia

Cláusula 10.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do Contrato

- 1 - Após a entrega dos elementos referentes a cada fase de execução do Contrato ou atividade nela compreendida, a ADENE procede à respetiva análise com vista a verificar se os mesmos reúnem as características e preenchem os requisitos e as especificações previstos no presente Caderno de Encargos e no seu Anexo, bem como outros requisitos exigidos por lei.
- 2 - Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à ADENE toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
- 3 - No caso de a análise da ADENE a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, no caso de existirem discrepâncias com as características, requisitos ou especificações previstos no presente Caderno de Encargos e/ou no seu Anexo, a ADENE deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
- 4 - No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela ADENE, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, requisitos e especificações exigidos.
- 5 - Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a ADENE procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
- 6 - Caso a análise da ADENE a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, os requisitos e as especificações previstos no presente Caderno de Encargos e/ou no seu Anexo, é emitida, declaração de aceitação pela ADENE.
- 7 - A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, os requisitos e as especificações previstos no presente Caderno de Encargos e/ou no seu Anexo.



Agência para a Energia

Cláusula 11.^a

Transferência da propriedade

- 1 - Com a entrega do resultado da prestação de serviços, e com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do Contrato para a ADENE, os quais se consideram obras por encomenda, ficando, por mero efeito do Contrato, a ADENE titular dos respetivos direitos de autor, para efeitos do disposto no artigo 14.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.
- 2 - Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 12.^a

Seguros

- 1 - O prestador de serviços é responsável, perante a ADENE, pelos seguros cuja celebração e manutenção seja devida aos seus trabalhadores que sejam afetos à execução do presente Caderno de Encargos, designadamente seguros de responsabilidade civil.
- 2 - O prestador de serviços apresentará à ADENE, sempre que tal lhe seja solicitado, os comprovativos do pagamento dos respetivos prémios.

Secção II

ADENE

Cláusula 13.^a

Obrigações da ADENE

Constituem obrigações da ADENE:

- a) Proceder ao pagamento do preço contratual referido na cláusula 2.^a, de acordo com as condições previstas nas cláusulas 14.^a e 15.^a;



Agência para a Energia

- b) Facultar ao prestador de serviços o acesso à informação relevante por este solicitada para a execução dos serviços objeto do Contrato e mantê-lo informado, durante a duração do Contrato, de toda a informação relevante de que tenha conhecimento;
- c) Designar um gestor do Contrato, com vista a assegurar uma interligação eficaz com o prestador de serviços.

Cláusula 14.^a

Preço contratual

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a ADENE paga ao prestador de serviços:
 - a. No que respeita à Fase 1 (Auditoria): 100% do valor constante da proposta adjudicada para esta fase com a aceitação pela ADENE do Relatório Final de Auditoria previsto no Anexo (Requisitos Técnicos) ao Caderno de Encargos;
 - b. No que respeita à Fase 2 (Implementação), 100% do valor constante da proposta adjudicada, pago mensalmente a partir da entrega Relatório Final de Auditoria e até ao termo desta fase, conforme previsto no Anexo (Requisitos Técnicos) ao Caderno de Encargos;
 - c. No que respeita à Fase 3 (Monitorização), 100% do valor constante da proposta adjudicada para esta fase com a aceitação pela ADENE do Relatório de monitorização/acompanhamento da aplicação prática das medidas e soluções implementadas na Fase 2, conforme previsto no Anexo (Requisitos Técnicos) ao Caderno de Encargos;
 - d. No que respeita à Fase 4 (Ações de Formação), por cada hora que lhe solicite em cada uma das ações de formação previstas no ponto 2 do Anexo (Requisitos Técnicos) ao Caderno de Encargos, o valor respeitante ao preço unitário (ou preço/hora) do serviço em causa constante da proposta adjudicada, em conformidade com o disposto nos Anexos II



Agência para a Energia

(Modelo de Proposta de Preço) e III (Modelo de Mapa de Quantidades)
ao Convite.

- 2 - Aos valores previstos no número anterior acresce o IVA à taxa legal em vigor que seja devido.
- 3 - O preço referido no n.º 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ADENE.
- 4 - Não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 15.ª

Condições de pagamento

- 1 - As quantias devidas pela ADENE, nos termos da cláusula anterior, são pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção, por esta, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pela ADENE.
- 3 - As faturas devem incluir os seguintes elementos:
 - a) Número do Contrato: ADENE-AD-2017-010;
 - b) Número da Nota de Encomenda;
 - c) Descrição da atividade realizada e respetiva tarefa a que respeita, nos termos da cláusula 8.ª, referindo o(s) documento(s) que a suporta(m);
 - d) IBAN, para efeitos de transferência bancária;
 - e) Incidência do IVA, em separado;
 - f) Documentação de suporte, na qual se inclui a respetiva declaração de aceitação dos trabalhos realizados e comprovativos de despesas;
 - g) Emissão em nome da 'ADENE – AGÊNCIA PARA A ENERGIA';
- 4 - Em caso de discordância, por parte da ADENE, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos



Agência para a Energia

fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

- 5 - Desde que devidamente emitida e observado o disposto nos n.ºs 1 a 3, a fatura é paga através de transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 16.ª

Penalidades contratuais

- 1- Pelo Incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, imputáveis ao prestador de serviços, a ADENE pode exigir-lhe o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo atraso no cumprimento de algum ou alguns dos prazos parcelares previstos no n.º 3 da cláusula 8.ª, até 5% do preço contratual por cada semana ou fração de atraso.
- 2- Na determinação da gravidade do incumprimento, a ADENE tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 3 - Em caso de resolução do Contrato por incumprimento do prestador de serviços, a ADENE pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.
- 4 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.
- 5- A ADENE pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.



Agência para a Energia

- 6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ADENE exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte do contraente público

- 1 - A ADENE pode resolver o Contrato a título sancionatório em qualquer das seguintes situações previstas no n.º 1 do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos:
- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao cocontratante;
 - b) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos;
 - f) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) O cocontratante se apresentar à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.
- 2 - O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas.



Agência para a Energia

Cláusula 18.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

- 1 - O prestador de serviços pode resolver o Contrato nos casos e nos termos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2 - O direito de resolução exerce-se nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos e não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do Contrato.

Capítulo IV

Vicissitudes contratuais

Cláusula 19.^a

Força maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das Partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da Parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;



Agência para a Energia

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra Parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 - Incumbe ao prestador de serviços assegurar a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante a ADENE.
- 2 - No caso de se revelar necessário proceder à subcontratação de terceiros não previstos no Contrato, o prestador de serviços deve apresentar à ADENE, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da



Agência para a Energia

verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da subcontratação no próprio Contrato, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.

- 3 - No caso previsto no número anterior, a ADENE pode, fundamentadamente, opor-se à subcontratação projetada pelo prestador de serviços, desde que:
 - a) A proposta de subcontratação não se encontre regularmente instruída ou o terceiro subcontratado não cumpra os requisitos que seriam exigíveis para a subcontratação autorizada no próprio Contrato, ou
 - b) Haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
- 4 - Os subcontratados do prestador de serviços não podem, por sua vez, subcontratar as prestações objeto do Contrato.
- 5 - Nos casos em que a subcontratação seja autorizada durante a respetiva a fase de execução do Contrato, o prestador de serviços permanece integralmente responsável perante a ADENE pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prestador de serviços deve dar imediato conhecimento à ADENE da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os terceiros subcontratados relacionados com a execução do Contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.
- 7 - É vedada a cessão de posição contratual pelo prestador de serviços.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 21.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia



Agência para a Energia
a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 22.^a

Comunicações e notificações

- 1 - As Partes designam os seguintes gestores do Contrato:
 - a. Para a ADENE: António Almeida
Correio eletrónico: antonio.almeida@adene.pt
 - b. Para a DLA PIPER ABBC: Margarida Leitão Nogueira
Correio eletrónico: margarida.nogueira@dlapiper.com
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, todas as notificações entre as Partes relativas ao presente Contrato devem ser feitas por escrito, mediante carta registada, e dirigidas para as seguintes moradas:
 - a. Para a ADENE: A/C Eng.º Manuel Bóia
Endereço: Avenida 5 de Outubro, n.º 208, 2.º andar, 1050-065 Lisboa, Portugal;
 - b. Para a DLA PIPER ABBC: A/C Dr. João Costa Quinta
Endereço: Largo de São Carlos, n.º 3, 1200-410, Lisboa.
- 3 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra Parte.

Cláusula 23.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.



Agência para a Energia

Cláusula 24.ª

Legislação aplicável

O Contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Este Contrato é celebrado em 1 de setembro de 2017, em dois exemplares originais, ficando um exemplar em poder de cada uma das Partes.

Pela ADENE – Agência para a Energia,

Pela DLA PIPER ABBC,

Manuel Bóia

(Vogal do Conselho de Administração)

Benjamim Mendes

(Sócio)

João Costa Quinta

(Sócio)